



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901119/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.348 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente CAPITAL FACTORING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

Provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, é de admitir-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Solva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-69.094, da 1ª Turma da DRJ/JFA que deu provimento em parte à Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, compensação declarada no PER/DCOMP nº 02414.50171.161007.1.7.03-9278.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que: a empresa possuía um saldo negativo, oriundo do ano-calendário de ano 2004, no valor de R\$ 4.317,86, conforme DCOMP retificadora, acima.

Ocorre, que foi demonstrado, indevidamente, que o saldo negativo era oriundo de pagamentos de estimativas, no entanto, parte dessas estimativas foi efetivamente paga

(R\$3.272,84) e parte compensada (R\$1.159,26). Assim, foi gerado um débito , no valor de R\$2.754,36, objeto deste processo e razão pela qual não pode retificar a DCOMP.

A DRJ julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade posto que localizou créditos decorrentes de compensações e pagamentos, os quais, somados aos deferidos no Despacho Decisório (DD), totalizaram R\$4.320,29, que comparado com o já homologado no DD, R\$2.311,42, gerou um reconhecimento adicional de R\$1.894,63.

Cientificada em 22/01/2019 (fl 116), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/01/2019 (fl 117).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e reafirma que o crédito existe, mas, que foi mal informado e que:

No julgamento foram apresentadas algumas divergências de valores, como por exemplo em março de 2004 onde existem duas perdcomps deste período uma de R\$ 403,00 N° 24774.681085.160307.1.3.03.4000 e outra de R\$ 34,79 27891.999977.160307.1.7.03-0018, onde no apontamento feito pela equipe julgadora foi considerado somente R\$ 403,00 sendo que o valor total é R\$ 437,79, também houveram apontamentos com divergências de valores nas competências abril, maio, junho, julho , as quais segue em anexo demonstrativo dos valores e comprovantes dos pagamentos.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Anexa as DCOMP e pede que o Recurso Voluntário (RV) seja acolhido e o débito cancelado.

Assim, em julgamento, ocorrido em 08 de outubro de 2020, através da resolução de número 1001-000.407, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na Resolução:

Inicialmente, cabe discorrer a respeito do que se trata este Processo Administrativo Fiscal (PAF). A ora recorrente apresentou uma Manifestação de Inconformidade contra o DD (fl 03), no qual a DRF reconheceu um saldo negativo no valor de R\$2.311,42.

O saldo negativo, declarado na DCOMP, foi de R\$4.317,86 (fl.56, renumerada para 31) que corresponde, exatamente ao valor demonstrado na DIPJ, como saldo negativo de CSLL (fl.21).

Como antes dito, o DD reconheceu o valor de R\$2.311,42 e a DRJ, adicionalmente, o valor de R\$1.894,63, totalizando R\$4.206,05. Portanto, o que a recorrente discute é o reconhecimento adicional de R\$111,81 (valores originais).

Para tanto, afirma que houve divergências nos valores apresentados, relativamente aos meses de março (há duas DCOMP compondo o valor, neste mês) a julho do ano-calendário de 2004.

Na folha 140, a recorrente apresenta uma listagem contendo as estimativas, que teriam sido compensadas, bem como os respectivos processos (DCOMP). Nos demais anexos, apresenta cópias dos comprovantes de recolhimento e das DCOMP.

Diante dessas divergências, proponho converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que esta: confirme (ou não) a existência do crédito tendo, por base, os valores das estimativas, recolhidas e/ou compensadas, no ano-calendário de 2004, objeto do demonstrativo anexado à fl. 140.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito declarado.

A Unidade de Origem fez um extenso e detalhado trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.179 a 182), que apresentou o seguinte resultado:

Diante desses fatos, com base nas telas extraídas do Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, do sistema Sief/Fiscel e do sistema DIRF, detalhadas anteriormente, e em atendimento à Resolução nº 1001-000.407 da 1ª Seção de Julgamento da 1ª Turma Extraordinária do CARF, confirmo a existência do crédito tributário que teve por base as estimativas recolhidas e compensadas no ano-calendário 2004, constantes do demonstrativo na fl. 140 do presente processo.

Assim, provada a existência do crédito voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva